

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 2.844, DE 2015

Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar o quórum deliberativo nas sociedades limitadas, prevendo que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 da referida Lei.

Dispõe ainda que a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios.

Alega o Autor da proposição que “este projeto de lei decorre de sugestões contidas numa matéria, de cunho jurídico, publicada, em 29/10/2014, na seção “Legislação & Tributos”, do jornal Valor Econômico, a qual divulga um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual mostra que a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, o que dificultaria a aplicação de algumas determinações da lei que as rege o Código Civil”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo do Relator.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844/15 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01, exceto no que tange à falta de indicação da nova redação dada o inciso I do art. 1076 da Lei nº 10.406/02, pelo PL nº 2.844/15, aspecto este que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No mérito, as proposições são elogiáveis, na medida em que buscam a proteção dos sócios nas sociedades limitadas, que constituem uma parcela significativa no mercado brasileiro, permitindo inclusive o direito de defesa e o contraditório nesses procedimentos.

De igual modo, com essas medidas, as propostas propugnam pela sobrevivência das sociedades limitadas, preservando seu funcionamento digno, o que também resulta em benefício para a coletividade.

Todavia, estabelecer o percentual de cinquenta por cento para designação e destituição de administradores parece temerário, já que a regra geral para deliberações em sociedades é a da maioria do capital social. Por uma questão de paralelismo com outras situações previstas em lei, deve-se manter a regra da maioria do capital social para essas tomadas de decisões. Nesse sentido, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços é de bom alvitre ao manter a maioria do capital social para essas hipóteses.

Quanto a esse aspecto, entendemos que basta manter o texto da Lei atual, o qual se revela adequado e eficaz para o tratamento dessas questões no âmbito das sociedades de responsabilidade limitada.

Entretanto, precisamos atentar para o fato de que, na forma do art. 1.085 do Código Civil, a exclusão de sócio poderá ocorrer por deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social. Não faz sentido poder excluir um sócio por maioria, enquanto se exige dois terços para a destituição do administrador sócio, como determina atualmente o art. 1.063, § 1º, do Código Civil.

Por essa razão propomos a alteração da legislação em vigor para equiparar essas duas realidades, na exigência do quórum deliberativo, para o que propomos Substitutivo em anexo, criando-se uma situação de igualdade no que diz respeito ao tratamento legal dispensado a duas hipóteses paralelas, quais sejam, a designação e a destituição de administrador nas sociedades de responsabilidade limitada.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.844/15 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.844/15, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a Subemenda Substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Esperidião Amin
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.844/15.

Altera os arts. 1.063, § 1º, 1.076, caput, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º O art. 1.063, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063.....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

.....”(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.085.....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Esperidião Amin

Relator